



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



EMENDA MODIFICATIVA N.º 18 /2019 - CDESCIMAT

(Do Sr. Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12/2019, que “define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal, nos termos do art. 56 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Dê-se ao Art. 14º do Projeto de Lei Complementar n.º 12/2019 a seguinte redação:

Art. 14. A implantação de infraestrutura para redes de telecomunicações em área pública deve ser do tipo harmonizada, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, ressalvadas as exceções expressamente previstas nesta Lei Complementar”.

JUSTIFICAÇÃO

Após vasto debate, a SINDITELEBRASIL apresentou suas contribuições técnicas ao texto Legal, no sentido de aprimorar o Projeto de Lei Complementar, para tornar sua aplicação razoável e proporcional.

Sob a motivação de legislar sobre ordenamento territorial e proteção paisagística, a minuta apresentada acaba por ingressar na seara técnica de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



telecomunicações, cuja competência para legislar cabe privativamente à União, impondo condições ou afetando a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

A seleção do tipo e do porte da infraestrutura, assim como a escolha de sua localização dependem de critérios técnicos e de estudos de predição, sempre norteados pela necessidade de atendimento ao projeto e da tecnologia a ser disponibilizada, a possibilitar a prestação dos serviços de telecomunicações em níveis compatíveis com a qualidade exigida pela União. Questão puramente técnica de telecomunicações.

Com o intuito de promover um ponto de equilíbrio entre a necessária manutenção da prestação dos serviços de telecomunicações (cuja competência para legislar é privativa da União) e a competência municipal (incluindo o Distrito Federal), a LGA estabelece que "aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;" (art. 4º, VII). Mais adiante, também estabeleceu que o licenciamento em área urbana obedecerá a "integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;" (art. 5º, III), e não uma (a paisagem urbana) em detrimento da outra (implantação de infraestruturas de Telecom).

Não é diferente também o motivo pelo qual o legislador federal, ainda na LGA, estabeleceu que ocorrerá a "redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável." (art. 5º, IV).

Desta maneira, por mais louvável que a minuta de PL apresentada possa transparecer, em busca de uma proteção à paisagem urbana e ordenamento do solo, as restrições nela impostas ultrapassam e contrariam as regras postas em legislação federal, sobretudo aquelas que buscam equilibrar uma atividade em relação à outra, de modo que nem a cidade seja impactada sobremaneira no aspecto paisagístico, tampouco tenha comprometida a prestação dos serviços de telecomunicações. É necessário, portanto, razoabilidade e proporcionalidade na adoção de regras, mesmo

